

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANADECRETO Nº 548/2023.  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o Art. 14, parágrafo único da Lei Complementar (Municipal) nº 92/2023, e define o índice de atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar (Municipal) nº 12/2009 – Código Tributário Municipal – CTM;

**Considerando** que o CTM dispõe sobre a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a partir do art. 185, enquanto o art. 186, § 5º define que, para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador o primeiro dia de cada ano;

**Considerando** que, na forma do Art. 205, § 2º do CTM, o município procedeu com a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) através da Lei Complementar (Municipal) nº 92/2023 (LC nº 92/2023), que estabeleceu as fórmulas de cálculo e demais critérios legais, com vigência para o exercício seguinte em razão do princípio tributário da anuidade e da necessidade de atualização cadastral;

**Considerando** que o Art. 14 da LC nº 92/2023 criou regra de transição, condicionando a implementação da PGV e dos novos regramentos do IPTU à necessária atualização cadastral de todas as unidades residenciais do município, devendo ser definida a área de atuação e o prazo para implantação do novo cadastro através de Decreto Regulamentar;

**Considerando** que o Município de Itabaiana contratou, por meio do devido processo licitatório, a empresa “Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda.” especializada em atualização cadastral, tendo sido estabelecido cronograma para realização de todos os levantamentos e serviços, os quais não serão finalizados em 2023 e precisarão ser executados no decorrer de 2024, conforme planilha anexo, ou seja, não sendo concluídos antes da incidência do fato gerador do IPTU relativo ao exercício de 2024;

**Considerando** que, na forma do Art. 16 da LC nº 92/2023, “enquanto não efetivada a atualização cadastral do imóvel ou da unidade residencial urbana e/ou rural, deverá ser lançado o valor do Imposto do exercício anterior, devidamente corrigido pelo Índice de Inflação oficial”;

**Considerando** que à luz do conjunto legislativo vigente, por suas disposições, e observados os princípios tributários da isonomia, da anterioridade, da legalidade tributária, dentre outros; bem como o princípio da legalidade a respeito da atualização monetária anual dos valores;

---

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## DECRETO

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Considerando** que os Art. 87 e 103, § 3º do CTM, dentre outros, estabelecem previsões de atualização monetária nas situações específicas lá dispostas, utilizando-se como índice de atualização anual para fins de correção monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

**Considerando** que o Art. 2º parágrafo único da LC nº 92/2023 define que “é permitido ao Município atualizar o IPTU mediante decreto, observado o percentual equivalente ao índice oficial de correção monetária”, não constituindo majoração de tributo e sim de atualização do valor monetário na forma do Art. 97, §§1º e 2º do Código Tributário Nacional;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 48.245 (Tema 211/STF) definiu que o índice de correção monetária dos tributos deve ser o índice oficial de inflação, no mesmo sentido ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo enunciado de súmula nº 160/STJ;

**Considerando** que o índice oficial de correção monetária da União, na forma do Art. 24, I da Constituição Federal, é a Taxa Selic, podendo o Município utilizar de outro índice desde que limitado aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, o que é objeto de análise pelo STF junto aos Temas 1217/STF e 1062/STF.

**Considerando**, por fim, que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que o índice do IPCA-E acumulado nos últimos 12 meses, atualmente fixado em 4,68% é inferior ao da Taxa Selic, atualmente fixada em 11,75%;

## DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam definidas as áreas de atuação e o prazo de implantação da atualização cadastral dos imóveis e de todas as unidades residenciais urbanas e/ou rurais do Município de Itabaiana/SE na forma do cronograma anexo.

**Art. 2º.** Ficam atualizados os valores da base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2024 em 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) com base no IPCA-E (IBGE) apurado entre novembro de 2022 e novembro de 2023.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, 28 de dezembro de 2023.

**ADAILTON SOUSA RESENDE**  
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

